



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 0520018.00000020/2023-76

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 02/2023

OBJETO: Prestação de serviços contínuos na gestão de documentos

RECORRENTE: DIEGO LEITE SANTANA

I – RESUMO DOS RECURSOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa DIEGO LEITE SANTANA (CNPJ nº 24.190.745/0001-29) em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa MONTEIRO & REINALDO LTDA (CNPJ nº 22.199.340/0001-26).

No dia 23/06/2023, às 13h53min, a empresa MONTEIRO & REINALDO LTDA foi habilitada e declarada vencedora, ocasião em que fora aberto o prazo para registro da intenção de recurso.

Às 14h09min, a empresa DIEGO LEITE SANTANA manifestou intenção de recurso alegando:

Diante do edital item 9.11.1, A licitante Monteiro e Reinaldo, apresentou dois atestados técnicos. Porém o atestado emitido pela empresa AGASA, o CNPJ (96.296.450/0001-81) informado não consta na base de dados da Receita Federal. O atestado emitido pela empresa Auto Posto, fora emitido em nome da Pessoa Física Simion Flor e não ao nome da Licitante. Todos os dois atestados não demonstram ser pertinente incompatível com as características do objeto licitado

A manifestação da intenção de recurso foi aceita em 23/06/2023, às 14h42min, sendo fixadas como datas limites:

Registro de recurso: 28/06/2023	Registro de contrarrazões: 03/07/2023	Registro de decisão: 17/07/2023.
---	---	--

A empresa recorrente, DIEGO LEITE SANTANA, não apresentou suas razões recursais no sistema.

Considerando que não houve protocolo do recurso dentro do prazo estabelecido, o sistema *Compras.gov.br* não disponibilizou o prazo para contrarrazões, encaminhando o procedimento diretamente para análise e adjudicação dos atos do Pregoeiro, conforme abaixo discriminado:



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

- Decidir Recursos
- Escolha a Licitação a ser realizada a decisão de recurso

UASG 925163 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-RS

Não existe licitação para executar esta tarefa ou a licitação se encontra suspensa.

[Voltar](#)

Imagem 1: Não há opção de decisão dos recursos.

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

- Termo de Adjudicação de Propostas

UASG 925163 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-RS
Pregão nº: **22023 (Decreto Nº 10.024/2019)**
Modo de Disputa: Aberto

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique sobre a descrição do item.
Selecione o item e clique em "adjudicar item selecionado" para adjudicar todas as propostas aceitas e habilitadas.
[Clique no link do NÚMERO DO ITEM: adjudicação individual de fornecedores ou negociação de valores.](#)

Item	Descrição do Item	Tratamento Diferenciado
<input type="checkbox"/> 1	Consultoria e Assessoria - Contábil	-

(*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.
Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada
Tratamento Diferenciado Tipo II: Exigência de subcontratação de ME/EPP/Equiparada
Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada

[Menu](#) [Voltar](#) [Adjudicar item selecionado](#)

Imagem 2: Habilitação no sistema para adjudicação do item.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 2019¹.

Assim, a intenção do recurso apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

O licitante, embora tenha apresentado intenção de recorrer, deixou de apresentar as suas razões recursais.

¹ Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

Todavia, considerando que a manifestação de intenção recursal apresenta elementos suficientes para identificar a irresignação do licitante recorrente, entendo que o recurso deve ser conhecido e examinado, ainda que desacompanhado das razões, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal².

Passo à análise do mérito do recurso.

III – DA ANÁLISE

Inicialmente, destaco que a documentação apresentada no Pregão Eletrônico nº 02/2023 poderá ser verificada em consulta no [link da sessão pública](#).

A Recorrente destacou que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa vencedora do certame não devem ser aceitos. Entre as razões elencadas, estão: *CNPJ informado não consta na base de dados da Receita Federal e atestado emitido para pessoa física*.

Diante dos argumentos apresentados, entendo que o inconformismo da Recorrente NÃO MERECE PROSPERAR, pelos motivos a serem expostos abaixo.

Embora o Edital faça lei entre as partes por previsão legal, a vinculação deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento do formalismo.

De fato, a rigidez formal pode impedir o atendimento ao objeto central das licitações que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, decorrente da competitividade entre os interessados.

No julgamento do Acórdão 357/2015 - Plenário, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo ***princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo***, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifei)

Nesse sentido, em diligência realizada pela Equipe de Apoio, verificou-se que a AGASA - CIA. DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL possui CNPJ ativo na Receita Federal; todavia constou erro formal no atestado emitido, uma vez que o CNPJ da empresa é 96.298.450/0001-81.

Além disso, o Diretor Presidente que assina o respectivo atestado também está relacionado no Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA da AGASA.

² Art. 5º, XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

Ou seja, embora haja o equívoco na redação do documento em relação ao CNPJ informado, a pessoa jurídica que emitiu a declaração de fato existe, bem como o documento foi firmado pelo representante legal da empresa.

A exigência editalícia, no item 9.11.1, previa a apresentação de, “*no mínimo, 1 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica*”. Todavia, a licitante vencedora do certame também apresentou atestado em relação um dos sócios administradores da empresa, o que somente agrega para a verificação da capacidade da licitante em prestar os serviços objeto do certame.

Nos documentos emitidos, os dados informados estão devidamente discriminados, incluindo: 1) descrição dos serviços objeto do contrato, 2) responsável pela declaração e 3) nome e CNPJ da empresa.

Dessa forma, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados **comprovam os requisitos mínimos necessários** para a demonstrar a aptidão para a prestação dos serviços objeto da licitação.

Em relação à diligência realizada, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO AFASTADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - [...] ***Tratando-se de licitação, cabe à Administração abrir mão do formalismo excessivo quando houver possibilidade de manter a proposta mais vantajosa para uma contratação, desde que eventuais defeitos possam ser sanados através dos poderes de diligência previstos pela Lei 8.666/1993.*** - Hipótese em que a empresa licitante detinha qualificação técnica suficiente para atender à Administração, embora o atestado de qualificação técnica tenha sido emitido antes do contrato completar um ano de execução, como exigido no item 8.9.1.1.1.1 do edital, esse prazo foi atingido exatamente na data do pregão. Assim, porque o documento apresentado atingiu sua finalidade, não se afigura ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada. (TRF4, AC 5073603-57.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 11/11/2020). (grifei)

Portanto, em relação aos atestados de capacidade técnica, entende este Pregoeiro que atendem ao disposto no instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 17, VII, do Decreto nº 10.024, de 2019³, CONHEÇO do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, **mantendo inalterada** a decisão que classificou, habilitou e declarou

³ Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

como vencedora do certame a empresa MONTEIRO & REINALDO LTDA, bem como lhe ADJUDICO o objeto da licitação.

Em atendimento ao art. 17, XI, do Decreto nº 10.024, de 2019⁴, submeto os autos ao Presidente do CRMV-RS para avaliação da decisão deste Pregoeiro, propondo seja HOMOLOGADO o resultado do certame, nos termos do art. 13, VI, do Decreto nº 10.024, de 2019⁵.

Porto Alegre, 30 de junho de 2023.

Felipe Moreira Silva
Pregoeiro

⁴ Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

⁵ Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação: VI - homologar o resultado da licitação;